

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA - FANAP
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
MALBA DA CONCEIÇÃO BATISTA

SISTEMA PRISIONAL:
A EFETIVIDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS REEDUCANDOS

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

MALBA DA CONCEIÇÃO BATISTA

**SISTEMA PRISIONAL:
A EFETIVIDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS REEDUCANDOS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida (FANAP) como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, com orientação do prof. Dr. José Izecias de Oliveira.

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

Agradeço primeiramente a Deus, que me concedeu a vida e a oportunidade de estar aqui, à minha família, que me apoia sempre em minhas escolhas, ao meu namorado, Rodrigo, que pacientemente me acompanhou e me incentivou.

“Educai as crianças e não será preciso punir os homens”

Pitágoras

RESUMO

O trabalho monográfico visa apresentar a origem das punições, mostrando quais critérios e meios eram utilizados para que um infrator não ficasse impune, mostrando desde os primeiros relatos de punição quais eram suas motivações e inspirações. Busca-se identificar quais foram as origens das primeiras prisões, e quais elementos eram norteadores para sua existência, assim como sua evolução com o passar do tempo. A pesquisa objetiva mostrar as principais teorias que sustentavam a aplicação das penas e sua aplicabilidade, bem como definir qual a legislação que delimita o tratamento penitenciário. Nesse sentido, avança-se para compreender quais as suas aplicações na realidade prática, explicitando e demonstrando que determinado em lei não é cumprido nas instituições penitenciárias. Elementos como superpopulação carcerária, falta de assistência judiciária educacional e profissional são discutidos e relacionados com a dificuldade de reeducação e ressocialização do condenado. Artífícios como penas alternativas propostos para a diminuição dos prejuízos sofridos pelo condenado, em virtude dos problemas supracitados, podem viabilizar a possibilidade de reinserção social do egresso. Busca-se, finalmente, compreender julgados atualizados dos tribunais sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema prisional, ressocialização, assistência ao condenado.

ABSTRACT

This monograph aims to present the origin of punishment, showing the criteria and methods that were used so that an offender would not get away with showing since the first reports of punishment, showing what his motivations and inspirations. Try to identify what were the origins of the first arrests, and which elements were guiding for its existence, and its evolution over time. Show what were the theories that supported the application of penalties and their applicability.

Defines what legislation defines the penitentiary treatment, and what their applications in practical reality, explaining that, generally what is required by law and is not met in penal institutions. Elements such as overcrowding, lack of judicial, educational and professional assistance are discussed and related to the difficulty of re-education and rehabilitation of the convict. Devices alternative penalties are proposed for the reduction of losses incurred by the offender, because of the aforementioned problems, thus enabling the possibility of social rehabilitation of egress.

KEYWORDS: Prison system, rehabilitation, assistance to the convict

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1 ORIGEM DAS PUNIÇÕES	8
1.1 Surgimento das prisões	9
1.2 Teorias das penas	11
1.3 Princípios Informadores da Pena	13
1.4 Penas não admitidas no Brasil	15
1.5 Legislações pertinentes ao tratamento penitenciário	15
1.6 Estabelecimentos prisionais.....	17
CAPÍTULO 2 A REALIDADE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS	19
2.1 A superpopulação carcerária	19
2.2 A Falta de Assistência Judiciária	25
2.3 A precariedade na estrutura e higiene	27
2.5 Corrupção no Sistema Prisional	32
CAPÍTULO 3 PENAS ALTERNATIVAS	34
3.1 Sistema de Progressão de Regime de Pena	37
3.2 Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei 9.099/95	38
3.3 Programa segurança sem violência	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
BIBLIOGRAFIA	44
ANEXOS	47

INTRODUÇÃO

Com a organização do convívio em forma de comunidades, o homem criou regras para possibilitar o convívio coletivo, ocorrendo a punição no caso dessas regras serem desobedecidas. No início as punições tinham como propósito acalmar a ira dos deuses, uma vez que nos primórdios, sem conhecer a explicação da origem dos acontecimentos como as tempestades, raios, erupções de vulcões, pestes, inundações, tudo tinha um aspecto muito mágico, religioso, ligado à ira dos deuses. Estes se ofendiam com as infrações cometidas, e com intuito de acalmá-los, foram criadas várias proibições e castigos que eram impostos aos infratores.

Esses castigos quase sempre eram muito cruéis, custavam a própria vida do transgressor como ensina Mirabete (2008 p. 16) ao citar que “a pena, em sua origem remota, nada mais significa senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcional com a ofensa e aplicada sem preocupação de justiça”.

Outro exemplo da desproporcionalidade das penas no passado pode se observada na obra *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault, no qual o mal praticado por uma pessoa era aplicada uma pena selvagem, cruel e desumana, que chegava a alcançar a sua família, chamada de suplicio. O filósofo francês Foucault (2006, p. 14) descreve o instituto como “uma pena corporal, marcado por esquartejamento, amputação de membros, marcas simbólicas no rosto e uma exposição do condenado vivo ou morto a um dado espetáculo em praça”.

O primeiro capítulo trará um breve histórico sobre a origem das penas, das prisões e a evolução do sistema prisional. O próximo capítulo relata a realidade dos presídios brasileiros e suas particularidades. O terceiro capítulo encerra o trabalho, mostrando alternativas viáveis para os problemas crescentes do sistema prisional.

CAPITULO 1

ORIGEM DAS PUNIÇÕES

A origem da pena teve inicio com a criação do mundo, pois desde que Adão e Eva receberam regras para viverem no paraíso, percebe-se que havia regulamentação no comportamento, conforme Grego (2004 p 533):

Na verdade, a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer do fruto proibido, vez também que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden.

O ser humano carrega em si a marca da punição, desde os primeiros relatos de sua existência, como é o caso do exemplo supracitado, os erros cometidos foram sempre cobrados e tiveram como recompensa o castigo, a punição.

No decorrer do tempo, o homem foi percebendo a necessidade de adaptação dos meios punitivos, e em cada momento histórico, em cada realidade, foram surgindo novas formas de punição.

A evolução do direito penal tem várias fases, uma forma bem sintética e de fácil observação é a divisão feita por Noronha e repetida por Mirabete, distinguindo como vingança privada, vingança divina e vingança pública. A vingança privada se dava quando ocorria um crime, a retribuição era totalmente desproporcional, onde tinha a reação da vítima, parentes e até mesmo do grupo. As punições eram as mais diversas como a morte o ofensor, o banimento do grupo que muitas vezes significava também a morte, pois o infrator ficava a mercê dos grupos rivais e quando a ofensa vinha de outro grupo instauravam-se verdadeiras guerras.

Com o passar do tempo e a evolução dos povos foram criados novos meios de retribuir as ofensas sofridas, ainda não saindo da seara privada, mas tendo como objetivo diminuir as desproporcionalidades das penas, como aconteceu com o famoso Código de Hamurábi que tinha como lema central que a pena imposta seria na proporção do dano causado surgindo assim o famoso ditame “olho por olho, dente por dente”.

Já a vingança divina tinha como base reprimir o crime como forma de satisfação dos deuses, nos primórdios, tudo era muito místico, não havia explicações científicas para os fatos ocorridos, então se atribuía os acontecimentos extraordinários como sendo descontentamentos dos deuses por faltas cometidas pelo povo, e como forma de acalmar os

deuses para evitar grandes catástrofes os religiosos aplicavam punições muitas cruéis desumanas como forma de intimidação (MIRABETE, 2008).

E por último vem à vingança pública, conforme Mirabete (2008) onde o Estado toma para si o direito de punir, *jus puniendi*, como forma de paz social evitando assim as vinganças privadas que pela regra não trazia a justiça, pois prevalecia a lei do mais forte, assim o Estado tomando a frente das punições, essa justiça poderia ser imposta, todavia a responsabilidade e o poder de decisão ficaram nas mãos de somente um homem o soberano que ditava as leis e punia as infrações, prevalecendo ainda as penas severas e cruéis.

A fase histórica em que a pena tinha apenas um aspecto de retribuição ou de prevenção criminal foi superada, passando a ser entendida como forma de reeducar o infrator, assumindo um caráter humanizador, abandonando a mentalidade de punições corporais. Surge, então, o sistema penitenciário, cujo objetivo era transformar o criminoso em não criminoso (MIRABETE, 2008).

A transição da pena corporal imposta apenas como meio punitivo para uma pena com finalidade de reeducação e reintegração do criminoso à sociedade dá origem às prisões, explicitaremos os motivos, condições e objetivos de seu surgimento.

1.1 Surgimento das prisões

Existem diferentes posicionamentos sobre a origem das prisões, algumas teses se baseiam nos confinamentos dos religiosos, que ao cometerem alguma infração, eram recolhidos a seus aposentos para refletirem, meditem e se desculparem com Deus (PIMENTEL apud MIRABETE, 2002). Outros fazem referência às masmorras, meros meios de custódia, onde os condenados aguardavam suas sentenças que em sua maioria era a morte, como forma de intimidação (BITENCOURT apud GREGO, 2004).

As penas privativas de liberdade surgiram graças a indignação da população em relação às punições que eram praticadas contra o infrator, que eram verdadeiras barbáries, crueldades que eram cometidas com objetivo de fazê-lo sofrer, conforme podemos observar no dizer de Greco, (2004, p.535):

Verifica-se que desde a antiguidade até, basicamente, o século XVIII as penas tinham uma característica extremamente afetiva, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado. O período iluminista, principalmente no século XVIII, foi um marco inicial para uma mudança de mentalidade no que dizia respeito à cominação das penas.

Surgiram então os sistemas penitenciários, entendidos como um avanço na dramática história da pena. Três sistemas penitenciários tiveram maior destaque. São eles o da Filadélfia, o de Auburn, e o Progressivo.

O Sistema da Filadélfia teve como precursores Benjamin Franklin e Wilian Bradford. Foi implantando primeiramente em Walnut Street e depois em Pittsburgh e Cherry Hill. Tinha como base o isolamento absoluto do condenado sem trabalho, sem visitas, até os passeios no pátio da penitenciária eram feitos de modo isolado. Esse sistema foi muito criticado, conforme relata Mirabete (2008) pela severidade da condenação, tirando o indivíduo de total convívio social, ficando assim o sistema com a total impossibilidade de ressocializar o condenado, de readaptá-lo a sociedade.

O Sistema de Auburn teve sua origem nas penitenciárias da cidade de Auburn, no Estado de New York, alicerçava no isolamento noturno e trabalho durante o dia, porém era empregado o sistema do silêncio absoluto mesmo nos trabalhos onde a comunicação entre os sentenciados era proibida (MIRABETE, 2008)

Um interessante aspecto analisado nesse sistema em relação a impossibilidade de comunicação entre os detentos, foi a criação de uma linguagem por sinais, como afirma Pimentel apud Greco (2004 , p.543): “teria origem nessa regra o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima”.

O Sistema Progressivo originou-se na Inglaterra, sendo adotado posteriormente pela Irlanda. O Sistema Progressivo inglês baseava se na conduta do condenado, existindo a possibilidade do preso evoluir a um sistema menos rigoroso conforme fosse seu comportamento, esse sistema contava com três fases. Mirabete (2008) afirma que a primeira baseava se no isolamento absoluto, progredindo para a segunda, que permitia o trabalho em grupo em sistema de silêncio e com tempo poderia ganhar novas regalias, e a terceira fase seria o livramento condicional.

Já no Progressivo irlandês contava com quatro fases a primeira de isolamento absoluto, a segunda com isolamento noturno e trabalho e estudo durante o dia, o terceiro de semi-liberdade, passando para a quarta fase que é o livramento condicional (MIARABETE, 2008).

Para entender-se o objetivo do sistema penitenciário e aplicabilidade das penas procurar-se-á compreender como estas surgiram e em quais teorias se embasaram, quais os requisitos e fundamentos utilizados para a elaboração e posterior aplicação das penas propostas para cada caso.

1.2 Teorias das penas

Pena é uma espécie de sanção penal, ou seja, é uma resposta à pessoa que infligiu a uma norma incriminadora e que consiste na privação de liberdade ou restrição de bens jurídicos da pessoa. Na atualidade para que se possa aplicar uma pena há necessidade um devido processo legal, sendo respeitados vários princípios constitucionais para verificar a autoria e a materialidade do crime, analisando se o fato é típico, antijurídico, culpável e punível.

Segundo Luiz Flavio Gomes e Antônio García- Pablo de Molina (2007, p.459), citado por Sanches, os fundamentos ou justificação da pena são:

1. Do ponto de vista político-estatal a pena se justifica porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento coativo capaz de reagir com eficácia diante das infrações.2. Desde a perspectivas psicossocial a pena é indispensável porque satisfaz o anseio de justiça da comunidade. Se o Estado renunciasse à pena, obrigando o prejudicado e a comunidade a aceitar as condutas criminosas passivamente, dar-se-ia inevitavelmente um retorno à pena privada e à autodefesa (vingança privada), próprias de etapas históricas já superadas.3. no que se relaciona com o aspecto ético-individual, a pena se justifica porque permite ao próprio delinquente, como um ser 'moral', liberar-se (eventualmente) de algum sentimento de culpa.

Para definir a finalidade da pena, diversas teorias foram criadas de forma a justificar a imposição de um castigo para o infrator de uma norma incriminadora. Percebe-se que no decorrer da história as penas foram “evoluindo” e criando um caráter humanitário, abandonando as penas desumanas e degradantes, denominado por Beccaria (1997), de primitivo sistema punitivo e cedendo espaço para um sistema recuperador e ressocializador.

Sobre a natureza das penas foram desenvolvidas três teorias, a absolutista, a relativa e a mista. A teoria absolutista tem como natureza da pena sendo uma retribuição pelo mal cometido, um castigo por assim dizer, uma resposta que o Estado e a sociedade dá a quem comete uma infração. Havia nessa teoria uma total despreocupação com a pessoa do infrator. Teoria esta adotada pela a Escola Clássica que tinha como seu maior líder Francesco Carrara, que definia o Crime como “a infração da lei do Estado, promulgando para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso” (MIRABETE, 2008).

Não se observa nesta teoria nenhum outro objetivo que não seja a de punir o infrator, proporcionando-lhe um prejuízo como forma de compensar o prejuízo por este causado. Somente uma forma de punir, retribuir e castiga o condenado a falta de atenção com as leis e o desrespeito com a sociedade. Para Silva (2002, p.35):

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma.

Então se observa que esta teoria tem como uma finalidade a punição do autor de modo a fazer que ele sinta-se também prejudicado, devido à falta de respeito com o direito do próximo, Sintanti (1999. P. 184) diz: “A pena ainda não perdeu sua finalidade retributiva. Na lição de Néelson Hungria, a pena, como retribuição, traduz primacialmente, um princípio humano por excelência, que é o da justa recompensa: cada um deve ter o que merece”.

A teoria relativa dá à pena uma natureza de prevenção, uma forma de intimidação, que com a cominação da pena em abstrato traria um receio por parte das pessoas em cometer crimes. Tendo como finalidade a prevenção geral, quando intimida as pessoas e tendo como finalidade específica ou particular, evitando que o delinqüente pratique novos crimes (MIRABETE, 2008). Referente à finalidade de prevenção geral e específica da pena, explica Silva (2009, p. 27):

Na prevenção geral a pena surte efeitos sobre os membros da comunidade que não delinqüiram, com destaque aqui para a teoria da coação psicológica, sustentada por Feuerbach, para quem o enunciado prévio da sanção provocaria o efeito de coibir as ações criminosas, funcionando a pena como uma ameaça capaz de afastar do delito todos os possíveis autores. Na prevenção especial a pena age sobre o condenado, de maneira que, afastado do meio livre, não torne a delinquir e possa ser corrigido.

Sanches (2013, p. 372) entende que prevenção se divide em quatro modalidades: “a prevenção geral negativa, a prevenção geral positiva, a prevenção especial negativa e a prevenção especial positiva”. Sendo que a geral negativa a pena tem uma finalidade de intimidação psicológica coletiva, de modo que as pessoas ao verem a pena de uma conduta incriminadora se abstenham de fazer com medo da sanção. Já a geral positiva tem a finalidade de mostra para as pessoas que o Estado tem leis para controlar o convívio social e as pessoas podem confiar nelas, pois que as infringir estará exposto às sua penalidade.

A especial negativa esta voltada ao infrator, de modo que quem sofreu uma pena não queira retornar ao crime, ou seja, serve com uma fonte inibidora da reincidência. E a especial positiva refere-se à ressocialização do condenado, de forma que esta pena se justifica por colocar o indivíduo na sociedade respeitando o ordenamento jurídico.

A terceira teoria, de acordo com Mirabete (2008) é a fusão das duas primeiras, denominada de teoria mista, dando a pena uma natureza retributiva e também preventiva, agregando a ela uma função reeducativa e com base nessa última teoria que o atual Estado se legitima em poder punir as pessoas, tirando a sua liberdade.

Sanches (2013), ao se referir à teoria mista entende que não é possível a separação do caráter retributivo e de prevenção da pena, já que a aplicação de uma sanção penal sempre será um castigo e também uma forma de prevenção.

No Brasil a pena adotada pelo Código Penal tem tríplice finalidade à retribuição, a prevenção e a reeducação sendo distribuída da seguinte forma: na lei abstrata produzida pelo legislador apontar seu caráter preventivo; quando essa lei é violada e a aplicação da pena entre em vigor o caráter retributivo da pena; e na fase de execução vem a parte reeducativa, onde vão ser empregados os meios de ressocialização do condenado.

Essa teoria que podemos ver no artigo 59 do Código Penal onde diz que o juiz estabelecerá a pena “[...] conforme o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”. Mesma situação observada na LEP em seu artigo 1º “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado”.

Com base nessa teoria podemos observar as palavras de Carnelutti (2007) quando compara a penitenciária com o hospital, analisando a função do médico e do juiz, comentando o seguinte: Quando um paciente vai se consultar com um médico, ele é avaliado e com o diagnóstico da situação é prescrito o medicamento, e conforme o tratamento se o paciente curou-se, ele suspende o remédio, se ao contrario a doença persiste ele da continuidade ao tratamento. No caso do juiz quando avalia um infrator e lhe impõe uma pena de 10, 20 ou 30 anos, por exemplo, com a finalidade de sua reabilitação e se por acaso antes do decorrer desse período o condenado se recupera a pena não é cancelada, tendo o mesmo que cumpri-la até o final, e vice e versa, se no final do transcurso do tempo ele não se reabilitou, o tratamento não continua, ele é colocando em liberdade com todos os seus problemas.

É por essa situação descrita acima que hoje as doutrinas defendem que a pena não passa de castigo, que não existe o caráter ressocializador e reeducador nela, como diz Silva (2009 p.35): “cadeia não é hospital! Cadeia não é escola! Cadeia é castigo!”.

Com foco nessas teorias vamos discutir a real finalidade da pena e sua função perante a sociedade, se o sistema atual esta cumprindo seu papel de ressocialização.

1.3 Princípios Informadores da Pena

São princípios informadores da pena artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e

artigo 1º do Código Penal com a seguinte redação “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena se prévia cominação legal”. Para Sanches esse princípio é um dos mais importantes, assim diz:

[...] conhecido em latim *nullum crimen, nulla poena sine lege*, é mandamento revestido de maior importância num Estado Democrático de Direito, servindo com determinante à subordinação de todos à imperatividade da Lei. Limitando inclusive o exercício do poder pelo governante.

Trata-se de um princípio que limita o poder do Estado, não podendo este punir alguém por algo que a lei não estabeleceu como ilícito. Para alguns autores este princípio nasceu no Direito Romano com a Carta de 1215 do rei João Sem Terra, outro dizem que foi durante o iluminismo durante a revolução Francesa.

O Princípio da personalidade ou intransmissibilidade é o que impossibilita que a pena ultrapasse a pessoa de quem cometeu o crime, de forma que não se possa transferir para os sucessores, descendentes e ascendentes do condenado a responsabilidade da conduta. Está disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal:[...] nenhuma pena passará da pessoa do condenado podendo a obrigação de reparar o dano e a declaração de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

A individualização da pena consiste na observação do caso concreto pelo Juiz e a aplicação da pena necessária àquele caso, de modo que a conduta abstrata da lei possa ser observada no caso concreto e analisado todas as circunstâncias do fato, possa ser aplicada a pena referente ao caso de forma individualizada

Está previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal que a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, a privação da liberdade, a perda de bens, multa, a prestação social alternativa, a suspensão ou interdição de direitos.

O Princípio da proporcionalidade reflete a necessidade de adequar a pena o crime praticado, no passado nota-se no passado que as penas aplicadas eram desproporcionais aplicadas de formas cruéis e desumanas. A partir do iluminismo despertou um interesse para uma proporcionalidade da resposta Estatal.

Esse princípio vem como um limitador do poder do Estado, de modo que a sanção penal se ajuste à relevância do bem jurídico protegido.

O Princípio da inderrogabilidade ou inevitabilidade da pena, conforme Barros (2003, p. 436) citado por Sanches (2013, p. 379) afirma que a pena desde que presente os seus pressupostos, deve ser aplicada e fielmente cumprida. Com isso, verificada a autoria e

materialidade do crime ocorrendo o processo respeitado todos os seus trâmites e sendo culpado o agente a pena de ser aplicada e cumprida.

Há também o princípio da vedação do “bis in idem”, que apresenta três vertentes um processual, um material e um executacional. O processual refere-se que ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo crime; o material refere-se que ninguém pode ser condenado pela segunda vez pelo mesmo crime; e o executacional diz que ninguém pode ser executado duas vezes por condenações relacionadas pelo mesmo fato.

1.4 Penas não admitidas no Brasil

Nota-se que ao redor do mundo existem as mais diversas modalidades de penas aplicadas aos infratores, desde as penas corporais, as de trabalho forçado, de caráter perpétuo chegando ao extremo que é a pena de morte, esta última sendo aplicada de várias maneiras como apedrejamento, enforcamento, fuzilamento, câmara de gás, e injeção letal dentre outras.

No Brasil, com a Constituição de 1988 estabeleceu algumas penas que por seu caráter de crueldade e desumano não podem ser aplicadas aos infratores da lei. Em seu artigo 5º, XLVII, ela narra:

XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

Contudo, a pena de morte, pode ser aplicada em caráter excepcional, em tempo de guerra, prevista no Código Penal Militar, sendo executada por meio de fuzilamento. A pena de caráter perpétuo também não ocorre como pode ser observado na limitação da pena de privação de liberdade em 30 anos, trabalhos forçados também não são permitidos, entende-se por trabalho forçado aquele que leve o condenado a exaustão e fadiga insuportável, não deve ser confundida com o trabalho estabelecido a Lei de Execução Penal. A Pena de Banimento configura-se na expulsão do nacional, do território brasileiro, e as penas cruéis referem-se as que ferem a dignidade da pessoa humana.

1.5 Legislações pertinentes ao tratamento penitenciário

No âmbito internacional as normas referentes ao sistema penitenciário, estão instituindo o caráter humanizador da pena com o fim de ressocialização e tratamento do condenado. Normas que estão sendo discutidas em todo o mundo. Pode-se indicar, por exemplo: A Declaração Universal de Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 5º em que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel desumano ou degradante, a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 21 de dezembro de 1965, o Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969.

Nota-se o caráter ressocializador da pena no âmbito das convenções e tratados internacionais, que, quando são adotados por algum país, este se obriga a regular sua legislação conforme os ditames pactuados.

No Brasil com a promulgação da Constituição da República de 1988, ficou formalmente registrado o instituto ressocializador da pena em nosso país conforme podemos notar em alguns artigos sobre as garantias fundamentais. Artigo 5º, incisos:

III – que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLV. II – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX ; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados de banimento; d) cruéis. XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Em âmbito infraconstitucional temos a Lei de Execuções Penais (LEP) nº 7210 de 11 de julho de 1984, que em seu aspecto formal se mostra condizente com o que exige os padrões internacionais sobre o tratamento penitenciário. Tratando dos direitos e deveres do condenado a respectiva lei tem como foco a ressocialização e reeducação do condenado dispondo em seu artigo 1º, seu fundamento: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Ao estudar a referida lei nota-se que ela está voltada para a ressocialização e reeducação do condenado pode-se observar em alguns artigos abaixo relacionados sobre a assistência, educação e trabalho:

Artigo 10: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso. Artigo 22: A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-lo para o retorno à sociedade. Artigo 17: A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Artigo 28: O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Somente alguns exemplos para confirmar esse aspecto ressocializador de nossa legislação, contudo, se e em seu aspecto formal ela se mostra bem eficiente, em sentido prático ela se mostra completamente fora da realidade dos padrões das penitenciárias brasileiras, quase uma utopia.

A situação dos presos e das penitenciárias brasileiras é degradante, humilhante. A falta de estrutura do sistema penitenciário não permite que o objetivo de ressocialização seja alcançado. Um dos principais problemas que dificultam esse processo é a superpopulação. Rafael Damaceno de Assis assim é pressuposto da ressocialização do condenado descreve a LEP:

A lei deixa bem claro que a sua individualização, a fim de que possa ser dado a ele o tratamento penal adequado. Já encontramos aqui então o primeiro grande obstáculo do processo ressocializador do preso, pois devido à superlotação de nossas unidades prisionais torna-se praticamente impossível ministrar um tratamento individual a cada preso.

Em alguns exemplos supracitados fica claro o entendimento do legislador constitucional em tornar o sistema penitenciário em algo ressocializador, impedindo que sejam cometidos abusos por parte do Estado. Resta deixar o campo teórico e passar a fazer parte da realidade dos encarcerados.

1.6 Estabelecimentos prisionais

A lei de Execução penal trouxe em seus artigos os tipos de estabelecimentos prisionais, estabelecendo suas finalidades são elas a penitenciária, a colônia agrícola industrial ou similar, a casa do albergado, o centro de observação, o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, a cadeia pública.

A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, sendo o condenado alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório tendo como requisito básico a salubridade do ambiente e área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

As penitenciárias femininas contam com seção para gestante e parturiente e de creche. As penitenciárias masculinas devem ser construídas em local distante dos centros urbanos, porém essa distância não pode restringir as visitas.

A colônia agrícola, industrial ou similar é destinada ao cumprimento de pena em regime semiaberto, sendo o condenado alojado em compartimentos coletivos, tendo como

requisitos a seleção adequada dos presos e o limite de capacidade máxima para que se atenda a individualização da pena.

Casa do albergado, essa é destinada para cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, e de pena de limitação de fim de semana. Deve ser localizada nos centros urbanos e como característica de não ter barreira físicas contra fuga. O estabelecimento deverá conter aposentos para acomodar os presos e local destinado para cursos e palestras.

Centro de observação, local que será realizado exames gerais e criminológicos, cujo resultados serão encaminhados à Comissão de técnica de Classificação. Esse centro de observação poderá ser instalado em uma unidade autônoma ou em anexo a um estabelecimento prisional

Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico destinado aos inimputáveis e semi-imputáveis, conforme definição do artigo 26 do Código Penal Brasileiro. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Cadeia Pública, local destinado ao recolhimento de presos provisórios, sendo que cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública para resguardar o interesse da Administração da Justiça e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

CAPÍTULO 2

A REALIDADE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

O Brasil possui uma população carcerária de mais de 620 mil presos e conta com 317 mil vagas em estabelecimentos prisionais, contabilizando presídios estaduais, os quatro presídios federais e as carceragens em delegacias.

O custo de manutenção de cada preso é alto, variando entre R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), em São Paulo e R\$ 4.1120,00 (quatro mil, cento e doze reais), no Amazonas, sendo uma média nacional o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos). Um montante alto saí dos cofres públicos para ressocializar e reeducar infratores da lei, porém com a estruturação prisional atual, de modo geral, o objetivo não é atendido.

Considerando a população residente no país, tem-se 1 (um) preso a cada 333 (trezentos e trinta e três) pessoas livres, um número muito alto e que só aumenta ao passar dos anos.

2.1 A superpopulação carcerária

A falta de estrutura do sistema prisional brasileiro nos releva um grande dilema, pois este apareceu para substituir às barbáries que aconteciam nas punições das pessoas como pena de morte, a tortura, as penas cruéis. Contudo, a finalidade que se propõem as prisões já não se faz presente, devido ao seu total abandono e falta de investimentos as transformaram em uma das principais preocupações da atualidade.

A superpopulação carcerária é um dos principais problemas encontrados no sistema prisional, pois ele é o responsável pela existência dos demais. O sistema penitenciário é uma vergonha para o país. Em alguns estados como o Rio Grande do Sul, não gerou vagas no sistema em seis anos, em 2002 o déficit era de dois mil presos, em 2008 passou para a doze mil. O que pode ser considerado como tortura, pois se uma pessoa, por falta de espaço, tem de permanecer em pé por até dezoito horas para poder se deitar isso pode ser considerado desumano e torturante, como afirma o diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Airton Michels, 2009. O número de presos aumentou muito em doze anos, em 1997, a carcerária era de 148 mil presos e em 2017 passou a 622 mil em todo país.

Apesar de ter contribuído decisivamente para eliminar as penas aflitivas, os castigos corporais, as mutilações etc., Não tem a pena de prisão correspondido às esperanças de cumprimento com as finalidades de recuperação de delinquente. O sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição.

O aumento do número de condenados e o pouco investimento para ampliação do número de vagas no sistema prisional trouxe um déficit muito grande, como pode se observa na reportagem do G1 Brasil, hoje no País tem falta de mais de 300 mil vagas no sistema prisional.

Atualmente, o índice de aprisionamento no Brasil é de 1 preso por 333 habitantes - mais que o dobro da taxa mundial. Dentre os países mais populosos do mundo, possuímos a sexta maior taxa de encarceramento. Temos a quarta maior população carcerária mundial, mas definitivamente não figuramos entre os mais seguros. A estratégia de prender mais, portanto, não tem sido capaz de reduzir a criminalidade. Ao contrário: falido, o sistema tem ajudado a reproduzir a violência e as violações de direitos humanos (CONNECTAS. ORG, 2017).

Como é possível exigir que o detento adquira valores morais, como o respeito ao outro e às regras, exigindo que ele reconheça que ele não tem o direito de ferir a condição humana e civil do outro de poder ir e vir, de poder conquistar bens, de poder decidir o se quer praticar ato sexual ou não, entre muitos outros direitos que são violados, como o mais importante, de poder viver, se no momento em que ele passa a viver em penitenciária, todos os valores que ele deveria reconhecer como fundamentais para a sobrevivência em sociedade são desrespeitados e sem a mínima condição de ocorrerem. A partir do momento que o detento entra em uma cela que nem mesmo o espaço físico permite a permanência digna, expondo-o a todos os tipos de violência física e emocional, risco de contaminações e humilhações, como, por exemplo, precisar esperar o momento de usar o banheiro e de dormir. Não é possível esperar qualquer tipo de ressocialização em um ambiente como esse.

Corroborando com o descrito pelo diretor geral do DEPEN, dados foram levantados pela Agência Brasil, 2016, mostrando como o Espírito Santo desrespeita a dignidade do detendo, onde uma cela com capacidade para abrigar 36 (trinta e seis) detentos possui 281(duzentos e oitenta e um). Um policial civil descreve a situação como um “desafio às leis físicas”. Para que seja possível amontoar todas essas pessoas em um espaço tão pequeno, redes são sobrepostas, e o espaço é disputado, a maioria permanece em pé ou agachado, e o mais assustador é que existe um revezamento para dormir, ou seja, os presos dormem uma noite sim, outra não.

Ainda no Espírito Santo devido a grande quantidade de presos foram elaborados de forma urgente novos compartimentos para servir como cela, foi utilizado contêiner como se observa na reportagem abaixo, Revista Jurídica:

No Brasil, a situação do sistema carcerário é tão precária que no Estado do Espírito Santo chegaram a ser utilizados contêineres como celas, tendo em vista a superpopulação do presídio. Tal fato ocorreu no município de Serra, Região Metropolitana de Vitória. A unidade prisional tinha capacidade para abrigar 144 presos, mas encontrava-se com 306 presos. Sem dúvida, os direitos e garantias individuais que o preso possui não foram respeitados. Dessa forma, os presos são literalmente tratados como objetos imprestáveis que jogamos em depósitos, isto é, em contêineres. Afinal, para parte de uma sociedade alienada, o preso não passa de "lixo humano".

Manaus foi pouco de uma tragédia anunciada, A morte de ao menos 56 pessoas no COMPAJ (Complexo Penitenciário Anísio Jobim) e quatro na UPP (Unidade Prisional Puraquequara), em decorrência da briga entre facções que se iniciou no domingo, 1º de janeiro, representa a fotografia mais trágica da bomba-relógio que é o sistema penitenciário brasileiro. De acordo com o relatório, o complexo abrigava no momento da visita 1.147 homens, 697 a mais de sua capacidade. O documento destacou o fato de o COMPAJ ser administrado por concessão pública e contar com agentes de segurança de uma empresa privada, em lugar de funcionários públicos. Segundo o MNPCT, isso resultou em treinamento deficitário, precarização do trabalho, alta rotatividade e número insuficiente de funcionários de segurança – apenas 153 estavam em trabalho no dia da visita, em comparação com os 250 previstos em contrato. Ainda de acordo com o relatório, a baixa ingerência dos agentes penitenciários e dos demais funcionários nas unidades diante do domínio das facções gera um contexto de disputas e tensões.

Resultado de um levantamento inédito, em 2017, o Relatório de Inspeção aos Presídios de Goiás traçou um panorama de como se encontra o sistema prisional no estado. O estudo reafirma a falta de condições das cadeias e chama atenção por um dado relacionado à superlotação. Ao todo, 15.965 detentos se espremem para ocupar 7.909 vagas - o que corresponde a 201,85% da ocupação total.

Além dos problemas supracitados, a superpopulação impede a individualização da pena, como existe um só espaço para abrigar todos os condenados, não existe, na maioria das vezes, a separação por grau de periculosidade, ou de crimes cometidos, todos, desde os que cometeram um furto para poder se alimentar até quem cometeu crimes hediondos, com latrocínio, estupro entre outros crimes que tem um peso maior contra a sociedade e contra a vida, são colocados no mesmo lugar.

Outro flagrante de inobservância quanto ao cumprimento do disposto na LEP é o fato de que os estabelecimentos prisionais colocam nas mesmas celas os presos provisórios, primários ou que cometeram delitos de menor gravidade e repercussão social, junto aos presos reincidentes e criminosos contumazes, de alta periculosidade. Esse é um fator que acaba indo de encontro à ideia de recuperação do preso que tem um potencial maior de ser regenerado, em razão de que o convívio em um ambiente promíscuo e cheio de influências negativas causadas por esses criminosos fará com que ele adquira uma “subcultura carcerária”, que se constitui num dos maiores obstáculos a ressocialização do recluso (ASSIS, 2009).

Esse fato faz com que atitudes criminosas sejam disseminadas, atrapalhando o processo de reeducação do preso, que em vez de abandonar crime, aprende novas formas de praticá-los. O criminoso, na maioria das vezes, para poder se manter “bem e seguro” na penitenciária deve se unir a facções nela existentes, ou seja, em vez de abandonar atos ilegais, é obrigado a se filiar a grupos responsáveis por cometê-los, para que sua integridade física seja respeitada, como foi citado pelo presidiário entrevistado.

A vida no ambiente de uma prisão na verdade, é a vida dentro de uma sociedade marginalizada, que é constituída de forma paralela à sociedade comum. Por ter natureza praticamente de uma sociedade autônoma, a sociedade formada pelos presos tem um regramento que lhe é peculiar, o qual basicamente tem como princípio fundamental a sobreposição em relação aos demais daquele que é tido como o mais forte ou o mais poderoso. Pode-se dizer que essas regras baseiam-se num direito natural, semelhante àquele vigente nas sociedades mais primitivas. (ASSIS; OLIVA, 2007).

Infelizmente existe ainda o poder paralelo dentro das penitenciárias, em muitos casos é possível notar que o sistema não garante a segurança e a igualdade de direitos dos reclusos, mesmo que todos vivam sob o mesmo regime existem aqueles que exercem poder sobre os demais, determinando quais os direitos e deveres do restante da população encarcerada.

Como o detento é obrigado a se adaptar a uma nova sociedade, dotada de suas próprias regras, ele passa a aceitá-la, esquecendo ou ignorando o modo de vida ao qual pertencia enquanto era livre, como essa pessoa permanece, na grande maioria das vezes, por um período prolongando de tempo vivendo sob essas condições, é complicado que ele entenda e submeta às regras que a sociedade fora da penitenciária o impõe quando recebe a liberdade. Como afirma Sá apud Silva, no ambiente carcerário acontece a chamada aculturação, processo em que diferentes grupos culturais entram em contato, tomando e recebendo continuamente elementos culturais uns dos outros, de forma que aquele que

deveria ser um espaço para punição e para eliminação de comportamentos inadequados funciona exatamente de maneira oposta, ou seja, como um local reforçador desse comportamentos, uma vez que todos aqueles que estão na prisão, à exceção dos agentes penitenciários e afins, são mantidos isolados e, assim, obrigados a construir uma nova sociedade dentro da vida em massa no cárcere (Assis, 2009).

A presença de facções criminosas no interior da detenção traz inúmeros prejuízos aos sentenciados como, por exemplo, a extorsão de dinheiro a exploração sexual, inclusive dos familiares como troca de favores, a transferência de responsabilidade por crimes cometidos na prisão a outros presos, explicitando que, geralmente, o poder dentro das penitenciárias, a determinação das regras e do desenvolvimento do convívio são determinados pelas “quadrilhas” existentes no local (SALLA, 2006). Para o processo de ressocialização e reeducação do preso, esses fatores colaboram negativamente, no sentido que devem se submeter às leis impostas por outros presos.

Outro fator inerente à superpopulação são as rebeliões, onde o controle disciplinar fica prejudicado em função do grande número de pessoas existentes. Os motivos das rebeliões são inúmeros, como reivindicação por melhores instalações, melhoria na alimentação, nas condições de higiene, mas tem sempre o objetivo de pressionar as autoridades responsáveis.

As rebeliões mostram em primeiro lugar a necessidade do preso em mostrar a precariedade em que vive, precisando se amotinar para que a sociedade e as autoridades responsáveis vejam como é a realidade dos cárceres, que não tem condições de abrigar com dignidade os detentos que ali são colocados (SALLA, 2006).

Em segundo lugar mostra a incapacidade do governo de gerenciar e manter a ordem no sistema prisional, como afirma Salla (2006), ao relatar o ocorrido em São Paulo no ano de 2001, onde ocorreu uma rebelião que mobilizou 29 (vinte e nove) unidades penitenciárias em todo o Estado, em que teve como motivação o remanejamento de chefes do crime que foram transferidos e desejavam voltar para o lugar onde se sentiam privilegiados, pois para onde foram removidos, as regras disciplinares eram extremamente severas, permanecendo durante 23 (vinte e três) horas por dia isolados nas celas, sem nenhuma atividade e com restrições de visitas. Essa rebelião deixou um saldo vinte mortes, causadas pelos próprios presos. Cerca de 28 (vinte e oito) mil presos se envolveram no movimento, obedecendo a vontade de um pequeno grupo que queria se impor sobre o governo.

Outro problema decorrente da superlotação carcerária é a possibilidade de fugas, com o grande número de pessoas detidas, o monitoramento fica prejudicado, facilitando o planejamento e a execução de fugas. No presídio regional de Araranguá, Santa Catarina, por

exemplo, projetado para receber 88 (oitenta e oito) presos provisórios, abrigava no 206 presos, provisórios e sentenciados, ocorreu a fuga de seis detentos, tiveram a ação facilitada pela superlotação. Contando com apenas três policiais militares e dois agentes penitenciários, a segurança do presídio ficou comprometida, e ação dos bandidos foi facilmente realizada. Um buraco que gastou 8 (oito) horas para ser aberto, só foi percebido após a fuga. A movimentação para a realização do buraco não foi notada devido o grande número de pessoas que se encontram presas nesse local. A diretora Bárbara Santos de Souza espera que os presos que já foram sentenciados sejam transferidos.

O problema da superpopulação tem como responsável além da criação insuficiente, ou não criação de vagas no sistema prisional para o atendimento do número crescente de infratores, como cita Assis:

A própria superlotação dos presídios é uma consequência do descumprimento da Lei de Execução Penal, que dispõe em seu artigo 84 que **o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e sua finalidade**. A lei ainda previu a existência de um órgão específico responsável pela delimitação dos limites máximos de capacidade de cada estabelecimento – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – no intuito de que fosse estabelecido com precisão um número adequado de vagas de acordo com as peculiaridades de cada estabelecimento. (Grifo do autor)

Como também a falta de assistência jurídica adequada tem uma grande fatia de culpa no número excedente nas penitenciárias. A seguir observa-se como a assistência jurídica contribuiria se aplicada com eficácia, no controle do número de detentos, no recebimento e cumprimento da pena e quais os prejuízos na sua não aplicação.

O Supremo Tribunal de Justiça julgou procedente o pedido de Habeas Corpus em que o paciente alega a não possibilidade de cumprimento da pena em estabelecimento prisional superlotado, em que sua integridade física era ameaçada e não havia possibilidade de individualização da pena. O HC 326631 RS 2015/0136768-9 sobre o assunto diz:

[...] Na situação em que o apenado submetido ao regime semiaberto ou aberto estiver cumprindo pena de modo mais gravoso, por inexistência de vaga em local próprio, é permitida, excepcionalmente, a concessão de prisão em regime aberto ou, persistindo a falta de vaga, de prisão domiciliar. Isso porque é inadmissível a submissão do apenado a um regime mais gravoso do que o fixado na execução penal por deficiência do sistema carcerário estatal, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana" (AgRg no HC 297.069/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/05/2015). Nesse contexto, é forçoso reconhecer que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois a decisão do Tribunal a quo está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 03. À vista do exposto, defiro a liminar, para que o paciente aguarde o julgamento de mérito do habeas corpus em regime aberto e, se assim não for possível, em prisão domiciliar, até que surja vaga em local adequado salvo, evidentemente, se por outro motivo estiver preso em regime fechado.

É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falar nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, superpopulação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e carência de funcionários especializados.

2.2 A Falta de Assistência Judiciária

O problema da assistência judiciária se prolonga por longas datas, ainda por volta 1280, Yves Hély de Kemartin, conhecido também como Santo Ivo, considerado patrono dos advogados, procuradores, juiz e juristas, notários, órfãos e abandonados, inspirou a criação da “instituição dos advogados dos pobres”, cuja identidade dos princípios se assemelha com os princípios da defensoria pública. Santo Ivo se empenhou na defesa dos miseráveis e oprimidos, contra os poderosos, não se sujeitava às imposições do rei. Fato que fez com que o dia da sua morte fosse escolhido para a comemoração do dia do defensor público (CARNELUTTI, 2007). Deixando clara a ineficiência do Estado, desde há muito tempo, no tratamento dos necessitados, no que diz respeito à assistência judiciária.

Na Constituição Federal de 1988 disposto no artigo 5º, inciso LXXIV e no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, garante assistência jurídica a todos os brasileiros que não possam pagar os serviços de um advogado em caso de necessidade. O Estado, nesse caso, tem o dever de prestar esta assistência, do começo ao final do processo, sem qualquer custo ao beneficiado. Isso é o que afirma a Constituição, mas, infelizmente, em muitos casos essa assistência demora muito para intervir no processo criminal.

Se o sistema de execução penal tem com objetivo a reabilitação social, o detento tem o direito a ter acesso a serviços que a viabilizem, como o direito à assistência judiciária, que deve ser garantida pelo Estado como afirma Mirabete (2002). Mas a realidade carcerária no Brasil é outra, “um quinto dos presos em 16 estados do país já deveriam estar soltos”, afirma Cristo (2009), depois que começou a realizar mutirões carcerários. Dos 40 (quarenta) mil processos criminais que foram analisados, constatou-se que um total de sete mil e quatrocentos se referiam a encarcerados que permaneciam desnecessariamente nos presídios, incluindo presos provisórios e o mais cruel, presos que já cumpriram sua pena, e permanecem

reclusos graças a morosidade da justiça. Muitos detentos que deveriam ter recebido algum benefício da justiça também são prejudicados.

O número de presos que já deveriam estar em liberdade e permanecem ainda encarcerados é enorme, segundo a OAB, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estimou que cerca de 126 (cento e vinte e seis) mil presos que já cumpriram pena deveriam estar em liberdade e ainda estão reclusos. O secretário geral do CNJ, Álvaro Ciarlini mostrou indignação ao relatar o número de pessoas que já deveria encontrar-se em liberdade, classificando a situação como alarmante (OAB, 2016):

É bom que se diga que cerca de 30% das pessoas que estão presas em cadeias públicas estão cumprindo pena. Uma estatística de 2003 identificou que 50% das pessoas que cumprem pena teriam possibilidade de estar em liberdade, algumas até com pena extinta, outros com condições de progressão de regime, por regime semi-aberto e outros com condições de livramento condicional. Mas esses pedidos devem ser feitos a partir de assistência jurídica, por profissional habilitado, por advogado.

Tão importante quanto o trabalho e o lazer do detento estão a alimentação, as visitas e a assistência judiciária. Esses são os pilares da disciplina na penitenciária. Pois o preso precisa acreditar que existem mecanismos que abreviem seus dias na prisão. A assistência jurídica é comumente a reivindicação dos encarcerados.

A assistência jurídica adequada nas penitenciárias impediria que houvesse tantas prisões desnecessárias, diminuiria o número de pessoas e aumentaria o controle disciplinar, atendendo os anseios da população carcerária. É, portanto indispensável que se tornasse obrigatória para o Estado a instalação em todos os presídios o serviço de assistência jurídica. Fato que atualmente não ocorre (MIRABETE, 2002, p. 106):

O Estado não descumpra somente esse artigo da Constituição Federal, fatores como assistência profissional e educacional, que deveriam pertencer ao programa de ressocialização do detento, não fazem parte da vida prisional, inviabilizando processo de reeducação, restando somente um tempo em que o sentenciado tem a cumprir na prisão.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou o Habeas Corpus de número HC 37536 SP 2006.03.00.037536-6 sobre a necessidade de individualização da pena e da progressão de regime, inviável, em muitos casos, por ausência de assistência judiciária.

1 .As três fases distintas da execução visam, em seu conjunto, a aplicação da pena caso a caso, permitindo a adequação da sanção ao condenado. O processo começa com a individualização legislativa, que valoriza abstratamente a conduta, cominando a reprimenda que se faz necessária de acordo com a lesividade social dos atos praticados e suas conseqüências. 2. Em um segundo momento ocorre a individualização judicial, onde o Magistrado afere a culpabilidade do agente, bem como as circunstâncias já previstas no at. 59 do Código Penal, cominando a pena que, inicialmente, é indicada ao caso concreto, respeitando o equilíbrio entre o mínimo de segregação do acusado com a necessária resposta estatal que garanta a

manutenção da ordem social.³ Por último, encontra-se a fase executória em que o Juiz terá condições de acompanhar a real evolução do condenado, sendo certo que a capacidade de ressocialização é extremamente pessoal, mudando de indivíduo para indivíduo, não se podendo desrespeitar tais diferenças, sob o risco de criar mais um fator de desestabilização social.⁴ Com efeito, não se pode jogar na vala comum criminosos contumazes que fazem do crime um meio de vida, com outros que, por um motivo ou por outro, cometeram um erro, e podem ser reintegrados à sociedade com um menor período de segregação. Não há como ignorar os efeitos deletérios que o sistema carcerário pátrio produz nesses últimos, chegando a transformar o cumprimento da pena numa verdadeira exclusão social definitiva.⁵ É certo, ainda, que o caráter retributivo da pena, como uma forma de exemplo social, não deve ser esquecido. Deve, entretanto, ser mitigado pela necessidade de reintegração social do condenado em respeito à dignidade da pessoa humana e, até porque, não há em nosso país, nos tempos de paz, penas perpétuas ou capitais, do que se infere a certeza do retorno do condenado ao seio social, situação para a qual deve ser preparado da melhor forma possível. [...] Reconhecido à paciente o direito à progressão de regime prisional, observados os requisitos legais, conforme pedido deduzido pela Procuradoria Regional da República.⁸ Ordem parcialmente concedida, para o fim de garantir à paciente o direito à progressão do regime prisional, observados os requisitos legais.

Com o emprego de uma assistência judiciária eficiente o Estado poderia dar um grande passo para a solução do problema da superlotação dos presídios, de modo a agilizar os processos de presos provisórios e agilizar a liberação dos que já cumpriram suas penas e estão na espera de a alvará de soltura. Se falar que o Estado presente nos presídios poderia gerar nos condenados uma sensação de segurança, pois seus direitos estariam sendo preservados. Nesse viés observar-se que a falta de assistência jurídica é sempre um pedido dos reclusos.

2.3 Precariedade na estrutura e higiene

Os presídios brasileiro foram construídos a vários anos e a falta de investimentos e manutenção os deixam inviáveis para cumprirem sua finalidade de guardar os presos, cadeias com encanamentos quebrados, fiação de energia expostos, banheiros danificados, lugares totalmente insalubres.

Cadeias construídas para certa quantidade de pessoas sendo ocupada por números bem superiores faltam tudo, desde o simples local para dormir onde são feitos revezamentos, banheiros para as necessidades e higiene, lugares adequados para as refeições.

A falta de higiene e notória nesses ambientes, pessoas convivendo com insetos e roedores, fazendo sua necessidade em sacos plásticos ou no recipiente das marmitas, pois os banheiros não funcionam ou são insuficientes. Moscas são observadas em todos os locais.

Sem a higiene necessária como banho ou mesmo lavar as mãos para fazer as refeições favorece o aparecimento de doenças como diarreias e doenças de pele e pela grande quantidade de pessoas juntas acabam por se espalharem rapidamente.

A proliferação de doenças nesses ambientes é enorme, uma simples gripes pode virar uma epidemia nesses ambientes, sem contar as doenças causadas pelos insetos e roedores, a exemplo a leptospirose, doença causada pela urina e fezes dos ratos.

A falta de estrutura é tão grande que nem os agentes responsáveis pela segurança do local escapam, não contam com água tratada, e nos curtos períodos de descanso, não contam com uma estrutura que possibilite isso, também são alojados em pequenos cômodos sem nenhum conforto.

Um dos princípios para a reabilitação de uma pessoa e possibilita um lugar onde ela possa sentir confortável, sem tirar o caráter de privação das cadeias, mas um lugar que respeite a dignidade da pessoa, pois se tratarmos um ser humano como animal, assim ele vai agir.

Um lugar seguro, com higiene mínima, construído para atender a finalidade de prender pessoas é obrigação do Estado em oferecer, pois se a prisão foi a solução que se encontrou para punir quem agride as norma de um Estado de Direitos esse Estado tem a obrigação de garantir a integridade física desses reclusos

2.4 O tempo ocioso do condenado

É notória a ineficiência da punição quando o sistema não consegue oferecer elementos necessários para trazer o condenado a entender e aceitar as regras sociais. Pensar a detenção somente como privação da liberdade, a fim de unicamente punir, já se mostrou inútil, o detento necessita de programas que o envolva e o capacite a viver novamente em sociedade, ao contrário do ocorre hoje, onde a pena é entendida apenas como castigo, retribuição do crime. Não existem, na maioria das penitenciárias, atividades que auxiliem o sentenciado nesse sentido, resta somente assistir o tempo passar, de forma ociosa e inútil, impondo ao condenado o fenômeno da prisionização, entendida como uma forma de contaminação carcerária, como afirma Silva, (2009, pp. 51).

A vida carcerária é uma vida em massa, sobretudo para os presos, o que lhes acarreta, conforme o tempo de duração da pena, uma verdadeira desorganização da personalidade, ingrediente central do processo de prisionização que, entre outros efeitos, provoca: perda da identidade e aquisição de outra identidade; sentimento de

inferioridade; empobrecimento psíquico; infatilização, regressão [...] As sequelas da prisionização são tão profundas que impedem o indivíduo de adaptar-se à sociedade.

É necessário que a prisão seja vista como um meio de devolver o infrator à sociedade de maneira regenerada, para tanto, artifícios como atividades educacionais e qualificação profissional devem ser utilizados, pois na inexistência destes, a reintegração social fica praticamente impossível.

Na Lei de Execuções Penais (LEP), no artigo 17, consta que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, a fim de facilitar a reinserção social. A Constituição Federal também afirma, no artigo 205, que a “educação é direito de todos e dever do Estado”.

Ainda na LEP, artigo 18 consta que o ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa e as Regras Mínimas da ONU impõe que a instrução aos analfabetos e aos jovens reclusos será obrigatória e a ela deve a Administração prestar particular atenção, para que o recluso não volte à sociedade sem o mínimo de instrução.

Além do desrespeito à legislação sobre a falta de assistência educação nas penitenciárias, existe o descaso nas que oferecem o programa, o que resulta na desmotivação dos detentos na realização do ensino dentro e fora da detenção.

Conforme pesquisa realizada no conjunto penal de Jequié, Estado da Bahia, Brasil, além de se constatar o reduzido grau de escolaridade dos encarcerados, se constatou a ausência de motivação dos mesmos para iniciarem ou prosseguirem a formação escolar durante ou após o encarceramento. Ou seja, embora a legislação estimule a assistência educacional, a realidade empírica tem demonstrado que os escassos serviços educacionais existente em algumas instituições penitenciárias não tem conseguido motivar os encarcerados a buscarem na formação escolar uma alternativa para o período pós-encarceramento (FERREIRA).

Além da falta do incentivo educacional existe também a falta de oportunidade de qualificação profissional e de possibilidade de trabalho dentro das penitenciárias, que segundo a lei deve ocorrer, ainda que de modo facultativo, em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Mirabete afirma que (2002, p.75): “A habilitação profissional é uma das exigências das funções utilitárias da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar, comunitário e social, a fim de delinquir”.

Segundo Ferreira, 2007, alguns exemplos representativos entre estabelecimentos visitados pela Human Rights Watch: cerca de 15% da população carcerária na penitenciária

Raimundo Vidal Pessoa, em Manaus, estava empregada; cerca de 50% a 60% da população carcerária na penitenciária estadual de São Paulo estava empregada; nenhum preso no presídio de segurança máxima de João Pessoa estava empregado; cerca de 30% a 40% da população carcerária da penitenciária regional de Campina Grande tinha emprego; cerca de 15% dos presos do presídio central de Natal estava empregada; e cerca de 20% dos encarcerados do presídio Central de Porto Alegre tinha emprego.

No conjunto de Jequié apesar de 76,67% dos entrevistados encontrar se trabalhando, a ocupação não qualifica profissionalmente, os trabalhos realizados não são suficientes para garantir que o reeducando ao receber liberdade se mantenha com a atividade que realizava no presídio, como afirma Ferreira, (2014, pp.25):

Embora 76,67% dos entrevistados estejam trabalhando, a situação não é satisfatória, pois as atividades laborais exercidas pelos encarcerados, na maioria das instituições penitenciárias brasileiras, são atividades que não contribuem para uma melhor qualificação dos mesmos. Assim, tem sido comum nessas instituições o desenvolvimento de atividades laborais que não qualificam o encarcerado para o mercado de trabalho. Essas atividades são: trabalho de artesanato, trabalho de fabricação de bolas de futebol, trabalhos de limpeza, de fabricação das próprias roupas usados no cárcere e, principalmente, o trabalho agrícola em hortas. Todas essas atividades, além de não qualificar o encarcerado para o mercado de trabalho, gera um reduzido valor econômico. Embora os encarcerados estejam, num percentual de 76,67%, desenvolvendo atividades laborais, ainda sim não conseguem obter uma condição econômica que lhes possibilite um retorno estável ao convívio social.

Conforme supracitado, a insignificância da qualificação laboral oferecida nas penitenciárias contribui para que o egresso retorne a criminalidade, aumentando o número de reincidência, deixando-os à margem da sociedade, pois apenas as atividades que são aprendidas e executadas nos presídios, não dão subsídio para o retorno ao mercado de trabalho existente fora dos muros. Além do problema pós-execução da pena, a falta de atividades para o detento durante a execução traz prejuízo para o processo de ressocialização, pois com o tempo ocioso o preso fica a mercê das influências negativas do crime.

A falta de atividades que auxiliem o preso no processo de reintegração à sociedade e que ocupem o tempo e a intenção dos detentos traz problemas disciplinares, como motins e fugas. Tentar privar o prisioneiro do convívio com os demais, penalizando-o com a falta ou restrição no tempo do banho de sol, proibição de visitas, restringindo-o somente à permanência na cela não é suficiente para mantê-lo disciplinado, muito menos para reeducá-lo. O tempo do detento deve ser utilizado para fins utilitários, possibilitando seu crescimento educacional, profissional e social, pois o tempo ocioso do prisioneiro, mesmo que seja restrito nas celas é prejudicial a ele e ao sistema.

Na penitenciária de Presidente Venceslau, por exemplo, em que concentram os criminosos de alta periculosidade, onde os detentos tem direito a 3h30min (três horas e trinta minutos) por dia de banho de sol e o restante do tempo permanecem nas celas, enquanto, no restante do país esse tempo é em média de 6 (seis) a 8 (oito) horas. A redução do tempo fora das celas, onde evita um convívio maior entre os presos não foi suficiente para evitar a possibilidade de planejarem e executarem um assassinato no pátio da penitenciária (Globo, 2015). O tempo de permanência em reclusão, nesse caso, não terá o efeito proposto, pois, como não existem programas para recuperação, os reclusos, têm somente a possibilidade de esperar que o tempo passe e isso, refinarem suas habilidades criminosas.

A instituição de uma atividade laborativa em conjunto com as atividades educacionais e religiosas contribuiria sobremaneira para o processo de ressocialização e reinserção do condenado à sociedade, pois possibilitaria ao preso uma situação de se qualificar e o retiraria da marginalidade e do desemprego que as assombra o egresso, fato esse que contribui para o grande número de reincidência.

Apesar de todo o problema enfrentado pelo sistema penitenciário brasileiro a Lei de Execução Penal dispõem como pode ser ofertada ao condenado a possibilidade de trabalho e de estudo sendo assim distribuído: o trabalho interno, na qual o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, sendo o trabalho facultativo para o preso provisório. O Trabalho externo também poderá ser realizado, ocorrendo apenas uma restrição no caso do preso em regime fechado que somente poderá trabalhar em serviço ou obras públicas realizadas por órgão da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina. Tendo como limite máximo o número de 10% do total de empregados na obra, e no caso da obra ser de entidade privada dependerá do consentimento expresso do condenado.

Outro instituto colocado pela Lei de Execução Penal para incentivar o condenado a estudar e preencher seu tempo é a possibilidade de remição da pena por tempo de estudo, na qual o preso poderá remir 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, esse tempo ainda poderá se acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento de pena.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em julgamento em Agravo de execução de número: AGV 70047895404 RS decidiu sobre a relevância do trabalho na vida do apenado.

1. O trabalho do apenado insere-se na finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade e na afirmação da base constitucional da dignidade da pessoa humana, não comportando restrições.2. Ao apenado, o trabalho é a principal

maneira de permitir a coexistência e/ou sobrevivência minimamente "saudável" numa sociedade carcerária, sabidamente doentia, patológica, excludente, desumana e irracional.³ No caso em tela, o apenado possui interesse em trabalhar por conta própria, não havendo nos autos contra-indicação [...].

Contudo, apesar de Lei ditar o caminho a ser seguidos para a ressocialização do condenado a falta de investimento e o desinteresse do Estado acaba por deixar a norma inócua, tornando-a somente uma carta de boas intenções onde a maior finalidade é de demonstrar que o Brasil respeita tratados sobre direitos humanos.

2.5 Corrupção no Sistema Prisional

A corrupção é um problema que assola o brasileiro, pois essa modalidade de crime é encontrada em todas as partes da administração brasileira, nos noticiários é fácil observar isto, onde se nota a corrupção em pequenos municípios até os mais altos poderes da União. E no sistema prisional não é diferente, a corrupção esta presente em várias etapas dentro de um presídio.

O nosso Código Penal brasileiro dividiu a corrupção em duas formas, uma praticada pelo funcionário público (corrupção passiva) e outra pelo particular (corrupção ativa) como se observa nos artigos 317 e 333 respectivamente:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcionaria.

A corrupção no sistema carcerário brasileiro torna-se um empecilho para a ressocialização do condenado e é um fomentador do crime. Com a corrupção os presos conseguem ter uma vida com certa mordomia, fazem festa e têm acesso a todos os tipos de aparelhos eletrônicos, contudo um dos principais problemas enfrentados com a corrupção e a facilitação de entrada de drogas, armas e aparelhos celulares nos presídios.

Nos noticiários diários é possível ver a facilidade dos condenados em ter um celular e ter contato com o lado de fora das penitenciárias. Em reportagem feita pelo

Fantástico publicado no G1, mostra a realidade de dois presídios, um em Goiás e outro no Rio Grande do Sul, onde os chefes de facções criminosas contam com várias regalias e aproveitam disso para continuarem a praticar crimes.

Nas celas era possível observar aparelhos de som, televisão de última geração, geladeiras abarrotadas de comida, vídeo games, camas de casal, além dessas mordomias, ainda, têm preferências de visitas de suas companheiras e facilitação de encontro com prostitutas. Eles controlam a distribuição de drogas, de celulares e outras mordomias que quem quiser e poder pagar.

O dinheiro que circula nos presídios vem, principalmente, do tráfico de drogas, do roubo de veículos e de extorsão de outros presos, tudo comandado pelos próprios presidiários. O tráfico de drogas é a principal fonte de rendas dos chefes de facções, pois conseguem continuar com o tráfico dentro dos presídios vendendo para os usuários que estão cumprindo pena e continuam a comandar suas facções através de ordens que fazem através dos aparelhos celulares.

O roubo de veículos também é uma fonte para levantar dinheiro para os chefes de facções que estão presos, eles chegam a encomendar o tipo de carro, cor e ano dos veículos e estes automóveis servem tanto para serem trocados por drogas quanto para serem utilizados para prática de outros crimes.

Outra fonte de arrecadação de dinheiro é a extorsão que os presos com mais tempo de cadeia fazem nos presos que acabam de chegar ao presídio, em estabelecimentos de prisão provisória eles chegam a cobrar um “pedágio” para o novato, para ele ter o direito de um colchão ou de não ser violentado lá dentro, e quem acaba arcando com essa dívida são os familiares que acabam se endividando para garantir a integridade física de seu parente.

Essa corrida frenética por causa de dinheiro serve para manter o ciclo de corrupção enfrentada pelo sistema prisional, com envolvimento de agentes, advogados, diretores dos complexos prisionais. Situação esta que corrobora para a ineficiência do sistema prisional em ressocialização do condenado, pois com supervantagens concedidas aos chefes das facções dentro dos presídios, eles acabam por atrair outros presos que também querem participar dessas regalias e ter proteção, e esses vão acabar virando soldados do crime do lado de fora dos presídios.

Os presos também são obrigados a corromperem seus próprios parentes, as mulheres são as mais utilizadas, elas nos dias de visitas tentam levar para dentro dos presídios drogas, celulares, chips de celular, são no linguajar das cadeias as chamadas de “mulas”, mulheres que se sujeitam a essa humilhação para manterem seus maridos vivos

CAPÍTULO 3

PENAS ALTERNATIVAS

A pena se tornou um mal necessário, pois não temos algo melhor para colocar em seu lugar, tornando a prisão legítima para a vida em sociedade como podemos observar em Foucault (2006, p. 196): “conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigoso quando não inútil. E não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução de que não se pode abrir mão”.

Se não há meios de acabar com as prisões temos que, pelo menos, encontrar soluções para ser aplicado quando o crime for de menor potencial. A nossa legislação já permite a substituição de penas privativas de liberdade por penas alternativas como dispõe o artigo 44 do código penal que as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade. Art. 43 – As penas restritivas de direitos são: 1-Prestação pecuniária; 2. Perda de bens e valores; 3. (vetado); 4. Prestação de serviço à comunidade ou a entidade públicas; 5. Interdição temporária de direitos; 6. Limitação de fim de semana.

As penas alternativas são vista pela sociedade, ainda, com desconfiança, pois traz um sentimento de impunidade, tornado-se um grande dilema, pois a sociedade quer a aplicação de penas mais duras para quem comete infrações, e o poder judiciário tentando empregar as penas alternativas como forma de desafogar o sistema penitenciário.

A verdade é que as penas alternativas facilitam a recuperação do réu primário e possibilita o seu retorno a sociedade. As vantagens das penas alternativas são inúmeras, como a diminuição da população carcerária, evita o contato com outros presos de maior periculosidade, não retira o condenado do convívio social, o custo de manutenção de um condenado que cumpri pena alternativa e muito menor, etc.

Sobre a superpopulação retiramos dados da TVE RIO em 09/06/2014 sobre uma reportagem de penas alternativas, dizendo que o Brasil tem um superlotação de mais de 150 mil presos e 550 mil mandados de prisão não cumpridos, em celas construídas para abrigar 5 (cinco) detentos vivem mais de 30.

Dados da mesma reportagem dizem que existem cerca de 30 mil condenados cumprindo penas alternativas em um universo de mais de 350 mil presos no país, um índice muito pequeno em relação os benefícios que a pena alternativa traz para o sistema, para o condenado e para a sociedade.

E se compararmos o custo de para manter um condenado preso em média no Brasil é R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por mês e o custo das penas alternativas é muito menor, ficando entre 50 e 70 reais por mês, conforme afirma o Conselho Nacional de Justiça. O valor gasto para manter o apenado sofre variações nos estados da federação. O valor mínimo gasto é no estado de São Paulo, em que cada detendo custa aos cofres públicos mensalmente o valor de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais) e o estado que mais gasta com o encarceramento de infratores é o Amazonas, que paga um montante de R\$ 4.112,00 (quatro mil, cento e doze reais) todo mês, valores altos para não obterem o resultado esperado.

Em penas de curta duração deve-se evitar ao máximo que o condenado seja levado ao cárcere, pois como já observado a prisão não cumpri seu papel de ressocializar, e é nos caso de penas pequenas que se ver o efeito devastador que a pena privativa de liberdade causa no condenado, o contato com outros condenados e o convívio subumano nas dependências dos presídios causa danos irreparáveis para a vida do detento, invertendo-se totalmente sua função de ressocializar o condenado, tornando-o uma pessoa pior do que quando entrou, conforme podemos observa nas palavras de Pimentel apud Grego (2004, p. 579):

O fracasso da prisão como agência terapêutica foi constatado, relativamente às penas de curta duração, logo depois de iniciada a prática do encarceramento como pena. É antiga, portanto, a idéia de que o ambiente do cárcere deve ser evitado, sempre que possível, nos casos em que a breve passagem do condenado pela prisão não enseje qualquer trabalho de ressocialização. Por outro lado, essas pequenas condenações não se prestam a servir como prevenção geral, acrescentando-se o inconveniente de afastar o sentenciado do convívio familiar e do trabalho, desorganizando, sem nenhuma vantagem, a sua vida.

Ainda em entrevista à TVE , o juiz Carlos Eduardo Figueiredo afirma que: “é obvio que não devemos misturar nas cadeias pessoas que cometem crimes pequenos com pessoas que cometem crimes bárbaros”.

Uma das principais vantagens das penas alternativas comparadas às penas privativas de liberdade é o número de casos de reincidência. O número de reincidência no sistema convencional chega a 86%, incluindo crimes diferentes do cometido anteriormente, comprovando o aumento das habilidades criminais do detento no período em que permaneceu recluso. Já no regime de penas alternativas, como afirma a reportagem do TJ Migoto, 2015, onde os infratores de Londrina cumprem a pena em forma de trabalho comunitário, reformando uma escola. O trabalho ocorre aos domingos, num período de 7 (sete) horas trabalhadas. O método tem se mostrado eficiente, tanto para o sentenciado, que não se

submete a humilhação da penitenciária, quanto para a sociedade, que recebe como retribuição a prestação de serviços sociais.

Nesse caso a pena cumpriu seu papel, pois existe a punição de privar o sentenciado a usufruir seu dia de descanso, considerando que todos, ou a maioria, tem um trabalho externo, impondo-o o trabalho comunitário e cumpri seu papel de ressocialização, mostrando que o número de reincidência nesse caso é bem pequeno, ficando entre 2% e 3%.

Apesar da provada eficiência das penas alternativas sua aplicabilidade fica prejudicada pela falta de fiscalização eficiente, impedindo que o juiz, como aplicador do direito, possa usar desse instrumento como forma de punição e ressocialização do sentenciado.

Apesar da dificuldade de aplicação das penas alternativas, esta deve ser entendida como forma de alcançar os objetivos da pena, de capacitar o sentenciado a viver em sociedade, pois como a prisão geralmente estigmatiza seus prisioneiros, Filho (2002, p. 71) afirma que a pena privativa de liberdade só deve ser aplicada: “para situações em que a liberdade do condenado constitui ameaça concreta, quando não há alternativa possível”.

Fica claro que a privação da liberdade na perspectiva adotada atualmente não cumpre o papel por ela desejado, devendo admitir que medidas alternativas sejam implantadas. Pois no modelo atual a sociedade não pode esperar qualquer tipo de ressocialização, pelo contrário, o detento geralmente sofre influência do meio em que colocado, Corroborando com o assunto Ferrajoli apud Silva (2009, p. 86) ao discorrer sobre a ineficiência da pena privativa de liberdade afirma que:

Excluída qualquer finalidade disciplinatória ou de emenda, o que se pode e se deve pretender da pena é que não reedue, mais também que não desedue, que não tenha função corretiva, tampouco uma função corruptora; que não pretenda fazer o réu melhor, mais que também não o torne pior.

A execução penal fica a cargo da Administração Pública, Poder Executivo, sendo necessário que sejam estabelecidas estruturas capazes de oferecer essa possibilidade, ou seja, órgãos eficientes na implantação e fiscalização da pena. O Estado deve perceber o avanço obtido pelas penas alternativas, pois verbas que seriam gastas com presos que não oferecem riscos à sociedade, poderiam ser redistribuídas para a melhoria no sistema prisional em suas várias carências; na diminuição de problemas como o da superpopulação, diminuindo consideravelmente a quantidade de presos nas penitenciárias; e principalmente no processo de ressocialização do condenado, pois como já exposto, o regime de penas alternativas, consegue com muito mais eficiência esse resultado comparado ao regime tradicional.

3.1 Sistema de Progressão de Regime de Pena

As penas restritivas de liberdade, reclusão e detenção, são cumpridas nos três regimes existem no Brasil fechado, semiaberto e aberto, sendo que a reclusão pode ser ter início nos regime fechado, semiaberto e aberto e a detenção tem início no regime semiaberto e aberto, salvo necessidade de transferência para o regime fechado.

O Código Penal define regime fechado como estabelecimento de segurança máxima ou média. Regime semiaberto, sendo as colônias agrícolas, industriais ou estabelecimento similar. E regime aberto, a casa do albergado ou estabelecimento adequado.

Para o cumprimento em regime fechado a pena tem que ser superior a 8 (oito) anos, para a pena no semiaberto o condenado não pode ser reincidente e a pena tem que ser superior a 4 (quatro) anos e não ultrapassar a 8 (oito) anos e, para o regime aberto o condenado não pode ser reincidente e a pena tem que ser igual o inferior a 4 (quatro) anos.

Para que ocorra uma maior efetividade no sistema penitenciário foi criado o instituto da progressão de regime, o qual permite que o condenado evolua de um sistema mais severo para um mais brando e possibilite a ele uma conscientização em sua ressocialização, no qual sendo sua conduta satisfatória e cumprindo o requisito temporal possa adquirir o benefício da progressão de regime.

O Sistema de progressão de regime é uma forma interessante de reinserção gradual do condenado ao convívio social, de forma que ele começa em um regime mais rigoroso evolui para um com mesmo rigor ate alcançar a liberdade, assim diz a Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo 112:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Então o condenado que cumprir (1/6) um sexto da pena e preenchendo os requisitos poderá ter o benefício de progredir para um sistema mais brando, exemplo se o condenado está no regime fechado, passa para o semiaberto e depois para o aberto.

Em alguns crimes temos uma diferenciação nesse índice de cumprimento de pena, como ocorre nos crimes hediondos, no qual para que se possa progredir de regime é necessário o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena para o condenado primário e 3/5 (três

quintos) para o condenado reincidente. E no caso dos crimes contra a Administração Pública é necessário que seja reparado o dano.

Para a progressão de regime existe critério objetivo que é o lapso temporal e critério subjetivo que é a comprovação do mérito do condenado. Já para a progressão para o regime aberto ainda tem mais um critério de o condenado esteja trabalhando ou uma justificativa que o impossibilite ao trabalho. Proposta interessante que força o condenado a se profissionalizar para que possa receber o benefício do regime aberto.

Essa forma de reinserção gradual do condenado a sociedade é importante, pois oferta ao preso a ter uma nova visão do que o espera do lado de fora como a necessidade de se qualificar. Outro ponto importante dessa progressão é de minimizar o efeito do presídio no condenado, de forma que ele possa ter um convívio com a sociedade mesmo antes de ter acabado de cumprir sua pena. Ainda permite ao Estado acompanhar a evolução do condenado, verificando se ele conquistou os requisitos para o convívio em sociedade.

3.2 Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei 9.099/95

Um importante instituto que auxiliar nos efeitos causado pela prisão sobre o indivíduo é a aplicação da Lei 9.099/95. Ela traz institutos interessantes que podem evitar o contato do infrator, nos caso de crime de menor potencial ofensivo, aqueles cuja pena não seja superior a 2 (dois) anos, com a dura realidade do sistema prisional. E também permite uma resposta para a vítima

Baseada nos princípios da celeridade, simplicidade, oralidade, economia processual e informalidade ela surge com o interesse de da um maior dinamismo ao processo penal, de forma a acelerar o andamento das ações efetivando a resposta estatal e satisfazendo os anseios da sociedade em busca da justiça.

Primeiro pode ser citado à composição civil dos danos, instituto o qual permite ser realizada uma conciliação a respeito dos danos civis ocorridos, resolvendo o impasse entre autor e vítima e ainda resolve o problema da aplicação da pena pela o Estado, resolvendo de uma só vez as questões penais e civis oriundas da ação. Sendo que nos casos de ação penal privada ou condicionada a representação a aceitação da conciliação importa em renúncia do direito a queixa ou de representação.

Outro instituto é que no caso de prisão em flagrante, nos crimes de menor potencial ofensivo não há a necessidade de recolhimento à prisão bastando a lavratura do

termo circunstanciada e o autor assumindo o compromisso de comparecimento ao juízo no dia e horário marcado, somente nos caso de violência doméstica que o juiz pode impor alguma medida cautelar, com se observa no parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099/95:

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

A transação penal também é um instituto que permite que ao autor não seja aplicada uma pena privativa de liberdade, sendo esta substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. Esse acordo é proposto pelo Ministério Público e se aceito pelo autor e homologado pelo Juiz. Para a obtenção da transação penal o autor não ter sido condenado por pratica de crime a pena privativa de liberdade com sentença definitiva; não ter sido beneficiado com uma outra transação penal em um período inferior a 5 (cinco) anos e; seus antecedentes, conduta social e personalidade não forem desfavoráveis a aplicação da medida.

O benefício da transação penal, além de não leva o individuo ao contato com prisão é o de não importar em reincidência, sendo registrada somente para evitar que ele se beneficie de outra transação num período 5 (cinco) anos.

Também se pode citar o instituto da suspensão condicional do processo, no qual nos crimes em a pena mínima for igual ou inferior a 1 (um) ano, o Ministério Público pode oferecer junto com a denúncia a suspensão da pena, por um período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.

Observa-se ai que a Lei 9.099/95 vem com uma proposta muito interessante, qual seja, a de desafogar o judiciário e desafogar o sistema penitenciário, ao primeiro possibilitando uma celeridade nos processos diminuindo a angustia tanto do acusado que se ver embaraçado por vários anos com a justiça quanto para a vítima que espera insaciável por justiça em ver que ela pode confiar no Estado quando tem um direito seu desrespeitado.

Já ao segundo traz enorme benefício, começando pela não exposição de uma pessoa que cometeu um crime de menor potencial ofensivo às mazelas do sistema carcerário, impedindo que ele possa ser influenciado a novas modalidades de delitos. E também vem auxiliar no principal problema do sistema prisional na atualidade o problema da superlotação, pois através de seus institutos despenalizadores evita o confinamento do individuo.

3.3 Programa segurança sem violência

Em 2014 os Órgãos Públicos observando a realidade dos presídios brasileiros lançaram um novo projeto pra tentar resolver o problema, O Programa Segurança sem Violência, projeto esse encabeçado pelo Ministério da Justiça, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo como parceiros o Conselho Federal da Ordem dos advogados (OAB) e o Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege).

A Finalidade é desenvolver uma política integrada para promover uma melhoria do sistema carcerário brasileiro, para isso a Agência CNJ de Notícias narrou:

[...] adoção mecanismos mais eficazes de cumprimento das penas privativas de liberdade, a melhoria da assistência jurídica aos apenados, a penitenciários em todo o Brasil. Também serão debatidas formas de agilizar os processos de réus presos, sejam provisórios ou definitivos, assim como incentivos ou compensação aos entes federados para construção e instalação de presídios.

Outro ponto a ser discutido e a respeito da ressocialização do condenado, de modo que este individuo possa ser reinserido na sociedade, para isso vai tentar com a colaboração de organizações civis e com o sistema S (SESC, Senai, SESI, e Senac) para que possa ser investido em profissionalização e educação do egresso. Possibilitando que o reeducando possa retorna a comunidade com um emprego e com isso evitando um problema nacional que é a reincidência.

Também se pretende colocar em pratica o instituto jurídico do “plea bargaining”, que é a diminuição do processo penal mediante um acordo entre vítima e réu onde os crimes não forem apenado com pena maior de 8 anos, isso acontecendo num momento que anteceda a instrução da ação penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que o funcionamento dos presídios brasileiro é uma realidade triste, cheia de defeitos, verdadeiros calabouços humanos, formas que o Estado criou para esconder o que a sociedade não quer, servindo somente como um meio de apenas remediar um problema em vez de resolvê-lo.

Com isso, cria problemas ainda maiores, pois, além de tirar o homem do seu convívio social, o coloca numa realidade totalmente desorganizada e cruel, onde seus direitos fundamentais são desrespeitados. Na verdade, o sistema como se encontra não oferta nenhuma forma de reintegração, pelo contrário, ali ele se depara com os piores tratamentos, o que acaba repercutindo fortemente junto a sociedade quando de lá são liberados.

É preciso pensar no preso enquanto ser humano, mesmo que tenha cometido um ou vários erros, qualquer que seja a sua condição ele precisa ser respeitado e merece ter uma oportunidade de reparar as falhas que cometeu.

Em momento algum foi dito que o infrator não deve ser punido, pelo contrário, é por meio da pena que ele deve ser reeducado e capacitado ao retorno à sociedade, percebendo que regras sociais servem para viabilizar um convívio harmônico entre os cidadãos, e que estas devem ser obedecidas por todos.

Uma vez que o Estado tomou para si o poder de sentenciar e punir o infrator, em contrapartida ele deve oferecer condições mínimas para a possibilidade de recuperação. O respeito a dignidade humana é o ponto principal para o funcionamento do sistema prisional, a partir de onde prioridades básicas devem ser estabelecidas, como higiene, acesso a serviços de saúde, a projetos educacionais e profissionais. Sem se falar que a estrutura física para abrigar os condenados é essencial para que os demais requisitos sejam viáveis.

Privar a liberdade do condenado simplesmente como forma de punir, de castigar, sem que por trás dessa atitude tenha o objetivo de conscientizá-lo e ressocializá-lo, não resulta em resultados. Nesse quadro não se alcança nada além de abrigá-lo por um tempo, sendo mantido com expressivo recurso público para que se aperfeiçoe na criminalidade e volte muito mais perigoso para essa sociedade, que o manteve preso, e que não terá retribuição nenhuma pelo dinheiro gasto em sua reclusão.

O sistema prisional brasileiro é uma entidade falida, motivo de vergonha e de crítica por parte dos cidadãos. Hoje a penitenciária brasileira pode ser considerada um depósito humano daqueles que cometeram erros e lá são, em muitos casos, sepultados vivos,

esquecidos por quem os condenou, transformados em apenas números de uma triste estatística de um sistema desumano e corrupto.

Como ainda não se pode pensar na extinção desse sistema, meios alternativos a ele já foram propostos e devem representar mais que uma esperança para os milhares de presos no Brasil. As penas alternativas mostram como é possível resgatar a cidadania e devolver ao condenado motivos para querer e voltar a fazer parte da sociedade. É importante dizer que para o egresso é muito difícil esse retorno, pois além de não ser preparado para isso, é estigmatizado para sempre como ex-prisioneiro. A sociedade precisa passar por várias mudanças para ser capaz de aceitar o egresso com a mesma facilidade com que o condena.

O Estado deve trabalhar mais com a prevenção do que a remediação do problema de segurança pública. É muito cômodo para a sociedade taxar de bandido aquele que precisou roubar um pão por não ter outro meio de matar sua fome e de sua família, assim como também é mais cômodo jogá-lo na cadeia e gastar em média R\$ 2.400,00 por mês para mantê-lo recluso e torná-lo então um criminoso especializado, do que criar oportunidades e condições dignas para que ele consiga se manter do produto de seu trabalho.

Nada justifica a criminalidade, mas conviver com a contradição dos custos de manutenção prisional, como acima exposto, e a realidade da esmagadora maioria de brasileiros a viverem com um salário mínimo de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) causa uma enorme indignação. Com esse salário, espera-se que ele e sua família se alimentem, viabilizem suas necessidades de habitação e vestuários, além de mobilidade e educação, dentre outros tantos. De outro lado, para o preso é destinado um valor quase três vezes superior ao da maioria de renda que auferem os assalariados do país, se se falar no grande contingente de desempregados. O mínimo que a sociedade espera desde sistema é a reinserção de pessoas regeneradas, mas, infelizmente o Estado não consegue atender as expectativas dos cidadãos. A imagem do presente quadro causa a revolta dos contribuintes e dos próprios presos, que conhecem a realidade que os aguardam do outro lado dos muros.

Os investimentos públicos trariam mais resultados à sociedade se fossem destinados à educação, à saúde, ao amparo dos menos favorecidos para então ter-se uma menor preocupação em construir presídios, ou seja: construir mais escolas e condições dignas de aprendizagem a todo cidadão custa menos que atuar repressivamente com a escalada de violência e a escassez de celas para tantos marginais.

Urge uma medida de política firme e bem definida para tratar do problema penitenciário, onde os investimentos sejam voltados para a ressocialização e reinserção do condenado pela sociedade, e se dirijam para uma melhoria do sistema de profissionalização e

do combate a corrupção. Nessa direção ela pode ser tornar meta alvissareira para tornar os presídios um centro de recuperação e não em um depósito de pessoas e faculdade do crime.

Infelizmente a pena de prisão é um mal necessário, uma vez que se vive em sociedade e se busca harmonia entre os cidadãos. Nesse sentido, as normas requerem que seja privada uma parte da liberdade dos indivíduo para que se possa ter um convívio coletivo, apesar de muitos ainda tentarem burlar o sistema. O mecanismo funciona a partir de uma norma desrespeitada que fere o direito penal positivado, se fazendo necessária à aplicação de uma pena de prisão, quando entra em cena o sistema prisional com a finalidade de ressocialização daquele que descumpriu a lei. Mal necessário, uma vez que a sociedade brasileira como um todo ainda não conseguiu amadurecer um sistema que possa fazer conscientizar o indivíduo, preventivamente, diante de condutas condenáveis, para não ter que agir privando-o de sua liberdade.

Esse trabalho teve como motivação a necessidade de alertar o Estado e a sociedade como um todo, da qual pertencemos, da ineficiência do sistema prisional no modelo atual. Espera-se que como em muitos casos, não seja somente mais um apelo pelo resgate da dignidade do preso, que será lido e se transformará em mais um trabalho sobre o tema. Que ele possa contribuir para uma reflexão que redescubra melhores caminhos, pela trilha da prevenção, e que o conjunto da sociedade organizada, amadurecida pelo viés educacional, participe dessa construção.

BIBLIOGRAFIA

Agência CNJ de Notícias com informações do CNMP. **Programa para melhoria do sistema prisional brasileiro será lançado nesta quarta-feira.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/27530:programa-para-melhoria-do-sistema-prisional-brasileiro-sera-lancado-nesta-quarta-feira>>. Acessado em 30 nov. 2016.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Sistema Carcerário Brasileiro.** Revista Jurídica. Disponível em <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213019-1.asp>>. Acessado em 23 de novembro de 2016

ASSIS, Rafael Damaceno; **OLIVA**, Zuba Márcio. **Objetivos das Prisões, Ressocialização ou Punição?** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3630> Acessado em 11 de setembro de 2014.

ASSIS, Rafael Damacena. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil.** Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>> acessado em 23 de setembro de 2017.

BECCARIA, Cesare, **Dos delitos e das penas.** Tradução: Torrie Guimarães, São Paulo: Martin Claret, 2002.

BEZERRA, Luiz Antônio Alves. **Manual de dosimetria da pena.** Goiânia: Vieira, 2008.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em julgamento em Agravo de execução de número: AGV 70047895404

BRASIL, Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou o Habeas Corpus de número HC 37536 SP 2006.03.00.037536-6

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS : HC 394178 MG 2017/0071104-8

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**, tradução: Ricardo Rodrigues Gama. 1ª edição Campinas: Russell Editores, 2007.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA, 05 de Outubro de 1988.

CRISTO, Alessandro. **Mutirões do CNJ libertam um quinto dos presos.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-set-05/mutiroes-cnj-libertam-um-terco-presos-processo-analisado>>. Acessado em 09 de setembro de 2014.

FERREIRA, Fábio Felix. **Regulamentação Jurídica e situação atual do tratamento penitenciário**. In revista de estudos criminais. N° 25, Rio Grande do Sul, Fonte do direito Ltda, 2007.

FILHO, Luís Francisco Carvalho. **A prisão** (Folha explica). São Paulo: Publifolha, 2002.

FOUCALT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramallete. 31° ed., Petrópolis: Vozes, 2006.

G1- Fantástico. Detentos com dinheiro tem regalias em duas penitenciárias. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/detentos-com-dinheiro-tem-regalias-em-duas-penitenciarias-brasileiras.html>>. Acessado em 13 dez. 2016

GLOBO. Câmeras flagram assassinato em penitenciária de segurança máxima de presidente Venceslau. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/sp/mat/2009/03/30/cameras-flagram-assassinato-em-penitenciaria-de-seguranca-maxima-de-presidente-venceslau-sp-755056251.asp>>. Acessado em 09 de outubro de 2017.

JÚNIOR, Geraldo Francisco Guimarães. **Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: solução e esperança para a execução da pena**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/7651/associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados>>. Acessado em no dia 20 de set. 2016.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL, LEI nº 7.210 de julho de 1984.

MIRABETE, Julio Fabrine, **Manual do Direito Penal**, Parte Geral. 24° ed., São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Julio Fabrine . **Execução Penal**, 10°ed,. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Ana Flavia. **Preso federal custa 5 salários ao mês, dobro do que se gasta com preso estadual**. Último segundo, São Paulo 1° agosto 2016. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2016-08-08/preso-federal-custa-5-salarios-ao-mes-dobro-do-que-se-gasta-com-preso-estadual.html>>. Acessado em 08 de agosto de 2016.

PEREIRA, Veronice de Fathima Gomes, **População carcerária específica por cidade**. InfoPen Estatística/Gestão, DEPEN/MJ, 2009.

SALLA, Fernando, **As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira**. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 274-307 Disponível em no dia 13/10/2017.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre a pena de prisão**. Curitiba: Juruá, 2009.

SOALHEIRO, Marco Antônio. Diretor do Depen diz que sistema prisional é “vergonha para o país” disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/06/02/ult5772u4213.jhtm>. Acessado em 22 de agosto de 2016.

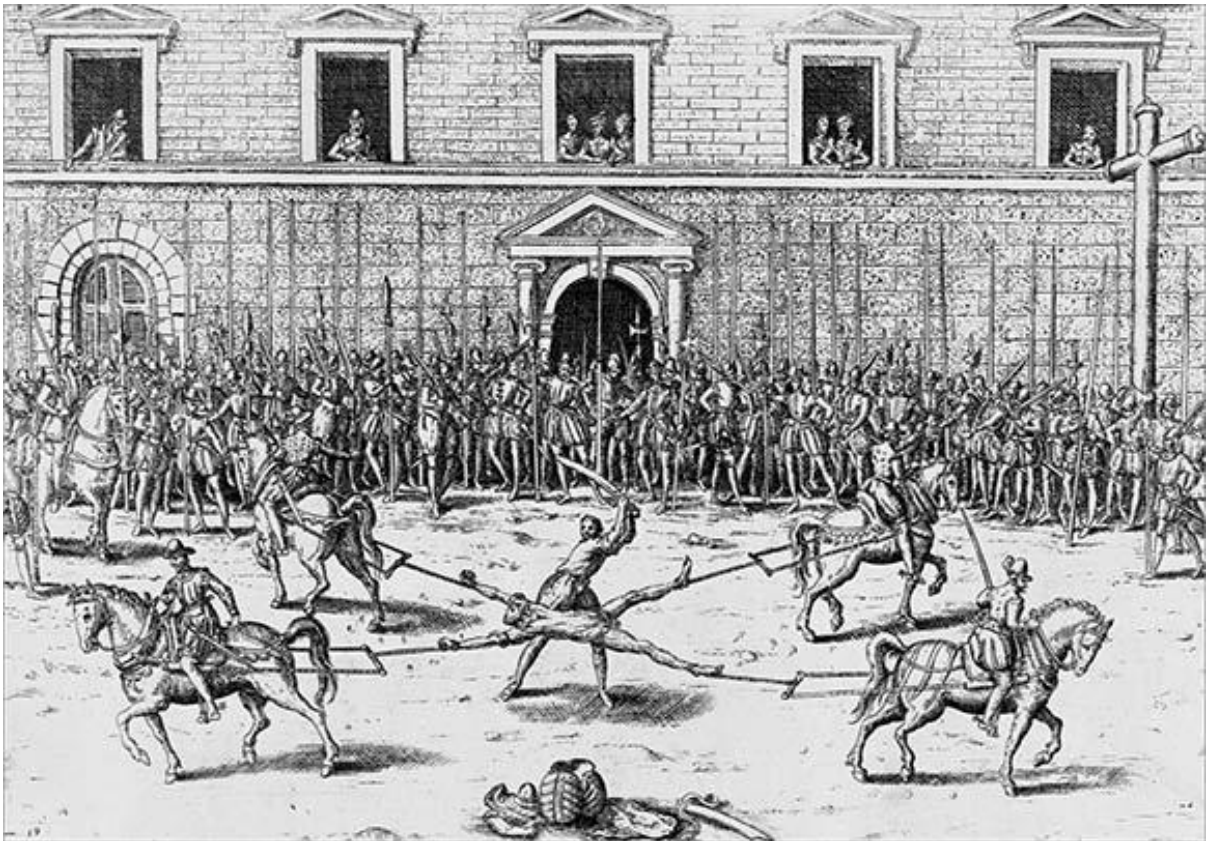
TJ MIGOTO, Penas alternativas. disponível em : <http://www.youtube.com/user/tjmigoto> acessado dia 11 de outubro de 2016.

TVE Rio - Críticas à Prisão e Penas Alternativas. Disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=K0RKBJ7IcaQ>. Acessado em 25 de outubro de 2014.

SILVA, Haroldo Caetano da, Manual de Execução Penal, 2º edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002.

SHITANTI, Tomaz M., Curso de Direito Penal, Parte Geral, 2º edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

ANEXOS



Origem das penas – da obra *Vigiar e Punir* de Michel Foucault (1975)



Origem das prisões – da obra *Origem e evolução da prisão* (2007)



Complexo Penitenciário Anísio Jobim em Manaus – AM



Superpopulação Carcerária – exposto em artigo escrito por Carlos Henrique Abrão, desembargador do tribunal de Justiça de São Paulo



Cela no Espírito Santo, em os detentos faziam revezamento para dormir, 2015.



Banheiros no presídio de Piracicaba em São Paulo, em 2014.



Ordem dos Advogados do Brasil, ao tratar da ausência de assistência judiciária.



Penas alternativas – Conselho Nacional de Justiça